



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077314 - SP
(2022/0052376-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDSON LEANDRO DE ARAUJO
AGRAVANTE : MICHELE PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO - SP328701
CLAUDIO JOSE CIRILO - SP419484
AGRAVADO : GRAAL COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : COMERCIAL MINAS GRILL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BOUERI TICLE - MG063581
FLAVIO MURAD MAFUD - MG141937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077314 - SP
(2022/0052376-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDSON LEANDRO DE ARAUJO
AGRAVANTE : MICHELE PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO - SP328701
CLAUDIO JOSE CIRILO - SP419484
AGRAVADO : GRAAL COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : COMERCIAL MINAS GRILL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BOUERI TICLE - MG063581
FLAVIO MURAD MAFUD - MG141937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por EDSON LEANDRO DE ARAUJO e MICHELE PINHEIRO DE SOUZA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpuseram.

Ação: de compensação por dano moral, ajuizada pelos agravantes, em face da agravada, devido à falha na prestação de serviço de abastecimento de veículo,

causando-lhes atraso em viagem. Pleiteiam seja a agravada condenada a compensar dano extrapatrimonial.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ação indenizatória desacolhida - Veículo abastecido com combustível inadequado, que foi enviado a oficina pela ré, para higienização do tanque e devolvido reparado aos autores - Fornecimento a eles, no período de seis horas para a reparação, de hospedagem, e alimentação - Caso em que não se evidencia prejuízo moral indenizável - Sentença mantida - Recurso improvido. (e-STJ Fl. 138)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 371, 373, II, 489, IV, e 1.022 do CPC/15; 186, 187 e 927 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que a Corte local não apreciou detidamente o acervo probatório carreado aos autos. Afirmam que a conduta da agravada gerou dano extrapatrimonial aos agravantes, de modo que o acórdão recorrido deve ser reformado para que seja fixado o valor da compensação.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, além da negativa de prestação jurisdicional, os agravante sustentam que as razões recursais foram devidamente fundamentadas, de modo a afastar a aplicação da Súmula 284/STF à espécie. Asseveram que a análise das razões recursais independe do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelos agravantes:

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na

hipótese, a Súmula 284/STF.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelos agravantes não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 371 e 373, II, do CPC/15, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao indeferimento do pedido de compensação por dano moral, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários fixados anteriormente para 15% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade de justiça. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fl. 220/221)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da Súmula 284/STF quanto ao art. 1.022 do CPC/15

Não obstante aleguem os agravantes que demonstraram a ofensa ao art. 1.022 do CPC, verifica-se, da análise de suas razões do recurso especial, que foram tecidas afirmações genéricas de que houve violação ao referido dispositivo, em virtude da rejeição dos embargos de declaração.

Não foram especificamente apontadas, todavia, as supostas omissões, contradições ou obscuridades em que incorreria o acórdão recorrido, bem como a relevância desses aspectos para a solução da lide.

Incidente, pois, a Súmula 284/STF.

2. Da violação do art. 489 do CPC/15

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15. Com efeito, a questão da inexistência de dano extrapatrimonial foi devidamente fundamentada, de sorte que restaram afastados os argumentos elencados pelos agravantes mediante a análise das circunstâncias delineadas

nos autos.

Ademais, saliente-se que o exame da suposta violação de tal dispositivo foi realizado de forma conjunta com a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

3. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, os agravantes não indicaram, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos arts. 371 e 373, II, do CPC/15.

Consigne-se, ainda, que as razões dos agravantes, em seu recurso especial, encontram-se dissociadas da decisão prolatada pelo Tribunal de origem, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial.

Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

4. Do reexame de fatos e provas

No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere ao indeferimento do pedido de compensação por dano moral, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

(...)

"A relação mantida entre as partes é de consumo, o que faz incidir as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor à espécie.

A falha na prestação de serviços da requerida é incontroversa, já que a ré admite que um de seus frentistas abasteceu o veículo dos autores com combustível incorreto (cerca de 12 litros de óleo diesel), por equívoco. Diante disso, responde a ré objetivamente pelos danos causados aos consumidores (art. 14, CDC).

In casu, os autores pleiteiam tão somente a reparação pelos alegados danos morais suportados.

Não vislumbro a ocorrência de dano moral indenizável." (e-STJ Fl. 141)

(...)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal *a quo* ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.077.314 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0052376-3

Número de Origem:
10169892620208260564

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON LEANDRO DE ARAUJO

AGRAVANTE : MICHELE PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS : BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO - SP328701

CLAUDIO JOSE CIRILO - SP419484

AGRAVADO : GRAAL COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

OUTRO :
NOME : COMERCIAL MINAS GRILL LTDA

ADVOGADOS : BRUNO BOUERI TICLE - MG063581

FLAVIO MURAD MAFUD - MG141937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON LEANDRO DE ARAUJO

AGRAVANTE : MICHELE PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS : BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO - SP328701

CLAUDIO JOSE CIRILO - SP419484

AGRAVADO : GRAAL COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

OUTRO :
NOME : COMERCIAL MINAS GRILL LTDA

ADVOGADOS : BRUNO BOUERI TICLE - MG063581

FLAVIO MURAD MAFUD - MG141937

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022